Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1826/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3753/2023
PROTOCOLO	: 2237489
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: LUIS GUSTAVO GONÇALVES NEIRA
RELATOR	: CONS. SUBS CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES – CONTROLADOR INTERNO NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – APRIMORAMENTO DO PARECER – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS.

2. Cabe a recomendação ao Chefe do Executivo Municipal para que seja providenciado concurso público para suprir a demanda relativa ao cargo de controlador interno, a fim de que se cumpra plenamente a missão institucional, bem como para que seja aprimorada a elaboração do parecer do controle interno, a fim de apresentar efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecido do Taboado**, **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Gustavo Gonçalves Neira,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira**– Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Gustavo Gonçalves Neira**, Vereador-Presidente.

Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA – 8652/2023** (fl. 251), concluiu que restou um achado, porém, a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular da prestação de contas, com recomendação sobre as normas atinentes ao controlador interno, conforme **Parecer PAR - 1ª PRC – 12597/2023** (fls. 262-263).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 243-244) e do Ministério Público de Contas (fl. 257).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 250-251), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Aparecido do Taboado**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Gustavo Gonçalves Neira,** Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRLOS/ MSS